



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213391 - MG
(2026/0112512-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ABDALA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO -
SP171258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PROPORCIONALIDADE E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de trinta salários mínimos, em razão da situação econômica do condenado (empresário atuante no ramo agropecuário com empreendimentos em pelo menos três estados da Federação), da gravidade do dano ambiental apurado (desmatamento de 8,4 hectares em APP) e da finalidade pedagógica, sancionatória e ressocializadora da pena. A defesa requereu a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, sob a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade. O Tribunal de origem, contudo, manteve o valor com fundamento na proporcionalidade, na razoabilidade e na análise da situação econômica do condenado.

2. A prestação pecuniária substitutiva não exige proporcionalidade estrita com a pena privativa de liberdade, uma vez que deve observar os critérios do art. 45, § 1º, do Código Penal e a situação econômica do condenado. No caso, a sentença e o acórdão demonstraram fundamentação idônea, inclusive com referência à finalidade pedagógica e reparatória da sanção e às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. A revisão do valor fixado demanda reexame do conjunto fático-probatório relativo à condição econômica do condenado e à gravidade do dano ambiental, providência incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213391 - MG
(2026/0112512-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ABDALA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO -
SP171258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PROPORCIONALIDADE E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de trinta salários mínimos, em razão da situação econômica do condenado (empresário atuante no ramo agropecuário com empreendimentos em pelo menos três estados da Federação), da gravidade do dano ambiental apurado (desmatamento de 8,4 hectares em APP) e da finalidade pedagógica, sancionatória e ressocializadora da pena. A defesa requereu a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, sob a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade. O Tribunal de origem, contudo, manteve o valor com fundamento na proporcionalidade, na razoabilidade e na análise da situação econômica do condenado.

2. A prestação pecuniária substitutiva não exige proporcionalidade estrita com a pena privativa de liberdade, uma vez que deve observar os critérios do art. 45, § 1º, do Código Penal e a situação econômica do condenado. No caso, a sentença e o acórdão demonstraram fundamentação idônea, inclusive com referência à finalidade pedagógica e reparatória da sanção e às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. A revisão do valor fixado demanda reexame do conjunto fático-probatório relativo à condição econômica do condenado e à gravidade do dano ambiental, providência incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ABDALA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 2.086-2.090, em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

O agravante impugna a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que "o recurso especial versa unicamente sobre questões de direito", uma vez que "se está pretendendo a correta interpretação e aplicação do disposto nos artigos 59 e 45, § 1º do Código Penal, haja vista a ausência de fundamentação suficiente e idônea para justificar a fixação da prestação pecuniária no importe de 30 (trinta) salários-mínimos" (ambos à fl. 2.099).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

O acusado foi condenado à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998. O Magistrado sentenciante, contudo, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária correspondente a trinta salários mínimos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação em que pugnou, entre outros pedidos, o recálculo da pena de prestação pecuniária para o importe de dez salários mínimos, pleito que não foi acolhido pelo Tribunal de origem, com base nos fundamentos abaixo transcritos (fl. 2.012, destaquei):

[...]

Pugna, também, a defesa, o recálculo da prestação pecuniária fixada na origem.

De acordo com o juízo *a quo*:

"Por fim, quanto ao valor do dia-multa e eventual prestação pecuniária, **não pode ser olvidada a situação econômica do réu, empresário do ramo agropecuário, que ostenta grandes empreendimentos em pelo menos 03 Estados da federação (Minas Gerais, Goiás e São Paulo), conforme declarado no interrogatório.**

Assim, **a sanção pecuniária deve ser compatível com o fim pedagógico, sancionatório e ressocializador da conduta**, sobretudo porque nos termos do *caput* do artigo 60 do Código Penal, "na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu".

[...]

Encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, I a III, e § 2º do CP, e, com base na pena aplicada e na condição econômica do réu, **substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos (vigentes à data da sentença), a serem pagos a entidade pública ou privada, com destinação social**, nos termos do disposto no art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser designada pelo Juízo da Execução."

A r. sentença impugnada também não merece reparos nesse ponto, uma vez que **o valor fixado a título de prestação pecuniária está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo o Juízo de primeiro grau analisado a situação econômica do réu, fixando-a assim fundamentadamente.** Eventual impossibilidade de cumprimento deve ser ser pleiteada perante o juízo da execução.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da defesa.

No recurso especial, o agravante apontou a violação dos arts. 45, § 1º, e 59 do Código Penal, sob o argumento de que a pena restritiva de direitos foi fixada

sem fundamentação idônea e de modo desproporcional. Requereu a redução do valor para o mínimo legal. Todavia, às fls. 2.086-2.090, conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ entende que, ao fixar o *quantum* da prestação pecuniária, o magistrado não precisa, necessariamente, observar a proporcionalidade entre o seu valor e a pena privativa substituída. Todavia, esta Corte Superior não veda, em absoluto, que o julgador assim o faça, além de considerar a situação econômica do réu. Nessa perspectiva:

[...]

5. A finalidade da prestação pecuniária (art. 43, I, do Código Penal) é auxiliar na reparação do dano, sendo desnecessária correspondência ou proporcionalidade entre seu valor e o montante da pena privativa de liberdade substituída.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.945.656/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 20/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PROPORCIONALIDADE EM FACE DA PENA CORPORAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL.

1. A prestação pecuniária resultante da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não precisa, necessariamente, ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada porque sua finalidade é a reparação do dano causado pela infração penal, devendo ser estabelecida segundo os critérios do artigo 45 do Código Penal. Precedentes.

2. Se o Tribunal a quo reconhece, expressamente, que o valor fixado na sentença não era excessivo considerando o montante de tributos sonegados e que não era possível extrair informação da atual situação financeira do réu que permita avaliar a exorbitância da pena pecuniária, não poderia o Tribunal a quo ter reduzido a pena pecuniária com fundamento exclusivo na proporcionalidade em face da pena substituída, olvidando-se de atender aos critérios do artigo 45 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.644.812/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/4/2017)

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou devidamente fundamentada a sentença que fixou quantia acima do mínimo legal a título de prestação

pecuniária. De fato, o Magistrado de primeira instância levou em consideração não apenas a **proporcionalidade da pena privativa de liberdade** como também a **condição econômica do acusado, que é empresário atuante no ramo agropecuário com empreendimentos em pelo menos três estados da Federação**. Assim, não prospera a alegação defensiva de falta de fundamentação para a fixação da pena prevista no art. 45 do CP.

Ademais, no tocante à proporcionalidade, como ressaltou o Subprocurador-Geral da República Januário Paludo, além da condição econômica do agravante, as instâncias de origem também levaram em conta a gravidade da conduta apurada, uma vez que "o dano ambiental é significativo, envolvendo o desmatamento de 8,4 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio São Francisco" (fl. 2.082).

Deveras, para modificar o posicionamento da Corte local, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se:

[...]

II. A modificação deste patamar demanda a análise aprofundada das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ

III. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige, igualmente, análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.012.044/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/2/2017, grifei.)

[...]

3. O Tribunal de origem delimitou a premissa de que o valor fixado seria adequado à gravidade da prática delitiva e à situação financeira da acusada, de modo a não a tornar insolvente. Modificar o posicionamento da Corte local demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp n. 1.578.331/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti,
6ª T., DJe 28/11/2017, destaquei.)**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112512-1

AgRg no
AREsp 3.213.391 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014142920194013807 14142920194013807

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ABDALA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO - SP171258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ABDALA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO - SP171258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.